



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.142/2004

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, ESTABELECE AS RESPECTIVAS AÇÕES, CRITÉRIOS DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JUAREZ STEIN, Prefeito Municipal de Dois Irmãos, RS, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º – O município, na medida de suas possibilidades financeiras e dotações orçamentárias, prestará assistência social à saúde da população residente em seu território, em conformidade com o previsto nos art. 196, 197, e 198, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 2º – O Serviço Social da Saúde, em conformidade com a Constituição Federal, executará a Política de Assistência à Saúde, de forma direta através de ações governamentais e, indiretamente, por meio de entidades beneficentes e de Assistência a Saúde, mediante a transferência de recursos, subvenções e auxílios, por meio de termos de cooperação e convênios.

Art. 3º – Somente serão concedidos auxílios para despesas de capital e/ou subvenções sociais a entidades correlacionadas com a saúde pública dos municípios, tanto no âmbito coletivo, como individual, que fizerem prova:

- I - de existência legal;
- II - de que não visam lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;
- III - de que os cargos de direção são gratuitos;
- IV - de que possui conselho fiscal ou órgão equivalente;
- V - de balanço e relatório do último exercício;
- VI - mediante apresentação de Plano de Trabalho e de Aplicação.

Art. 4º – Os planos de trabalho e aplicação deverão ser aprovados pelo Chefe do Executivo Municipal ou por servidor designado para tal fim, e pelo Conselho Municipal da Saúde.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º – O prazo para entidades prestarem conta será sempre de 90 (noventa) dias contados do recebimento do recurso, salvo no encerramento do exercício, que será até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente, exceto se houver determinação oriunda da União ou do Estado em contrário.

Parágrafo Único – Fica vedada a concessão de subvenções e/ou auxílio para despesa de capital a entidades que não prestarem conta dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal, observado o que dispõe o art. 116, da Lei nº 8.666/93.

Art. 6º – Os auxílios as pessoas e/ou famílias somente serão concedidos àquelas consideradas de baixa renda e cadastradas na Secretaria da Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente do Município.

§ 1º – Considera-se de baixa renda, para efeito desta lei, a pessoa e/ou família cuja renda mensal *per capita*, não ultrapasse o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente.

§ 2º – no caso de pagamento de aluguel a renda *per capita* não ultrapasse o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário mínimo vigente.

§ 3º – O Serviço Social da Saúde, manterá atualizado os dados sócio-econômicos dos usuários e famílias, recadastrando-os anualmente.

Art. 7º – Aos munícipes, poderão ser concedidos, de conformidade com suas carências, auxílios de bens, serviços ou utilidades, sob forma de:

I – Passagem para tratamento de saúde, não existente no município, após avaliação do Serviço Social da Saúde do Município;

II – Medicamentos;

III – Consultas médicas especializadas, procedimentos médicos (cirúrgicos ou não), exames laboratoriais, exames radiológicos e outros métodos diagnósticos não contemplados pelo Sistema Único de Saúde, exceto quando em urgência/emergência, após a avaliação do Serviço Social da Saúde do município, homologada pela Secretaria da Saúde, Assistência Social e meio Ambiente.

IV – Outros benefícios para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, ao idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, nutriz e nos casos de calamidade pública.

Art. 8º – O Poder Executivo, na medida do possível, pagará o produto ou auxílio concedido diretamente ao profissional ou fornecedor que prestou o serviço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS
GABINETE DO PREFEITO

atentando para a necessidade de celebração do contrato ou convênio após a realização de licitação, se for o caso.

Art. 9º – A ordem para atender as pessoas de baixa renda será sempre fornecida pela Secretaria da Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente, por “atenda-se”, dirigido ao profissional ou fornecedor do serviço.

Art. 10 – Caberá ao Serviço Social da Saúde, atestar a execução dos serviços ou fornecimento do material para liquidação da despesa, quando autorizado pela Secretaria da Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente.


Art. 11 – Para atender à presente lei, o Poder Executivo fará constar, no orçamento anual, dotações para o Serviço Social da Saúde.

Art. 12 – O Serviço Social da Saúde, a cada novo atendimento, fará a atualização do estudo sócio-econômico.

Parágrafo Único: Após o decurso de 02 (dois) anos sem procura por atendimento, o Serviço Social da Saúde poderá inutilizar a ficha sócio-econômica do usuário.

Art. 13 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS, RS, 09 DE JUNHO DE 2004.


JUAREZ STEIN,
PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE

GUIDO PAULO MULLER,
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.